

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N.: 01262/2024-TCERO;
INTERESSADOS: Antônio Clarel Rozão Pinto;
Ângelo Angelin;
José Lapadula Neto;
Rigomero da Costa Agra;
Edson Lima Lobato.
ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão n. 059/1993,
proferido nos autos do Processo n. 1.336/1986-TCE/RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA. FALECIMENTO. INTRASCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

3. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intrascendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

4. Constatado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens II e III, do Acórdão n. 059/1993, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1336/1986-TCERO, com trânsito em julgado em 07/12/1994, por parte dos Senhores **Ângelo Angelin, Antônio Clarel Rozão, José Lapadula Neto, Edson Lima Lobato e Rigomero da Costa Agra** no que alude ao débito solidário e às multas impostas aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0081/2025-DEAD (ID n. 1717453), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC encaminhou os Ofícios ns. 853/2025/PGE-TCE e 1995/2025/PGE-TCE (IDs ns. 1704977 e 1707785), nos quais informam que, em razão dos esclarecimentos prestados na Informação n. 0394/2024-DEAD (ID n. 1619971), a PGETC entendeu sanada a dúvida inicial quanto à origem da dívida, de forma que a CDA n. 26901378495 mantém-se hígida para a cobrança, inclusive, encontra-se ajuizada na Execução Fiscal n. 098699-16.1995.8.22.0001, relativa a multa imposta no item III do Acórdão n. 059/93, registrada no Título Executório n. 006/1995, de responsabilidade do Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**.

3. Alegou, ainda, a PGETC que foi deferida a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da remuneração do executado para pagamento do débito mencionado, cabendo ao Estado de Rondônia adotar as medidas de cobrança até a satisfação integral do crédito, assim como em relação ao jurisdicionado Senhor **Edson Lima Lobato**, que após consulta nos sistemas internos e ao Sistema Mapinguari, não identificou número de inscrição em dívida ativa da imputação bem como de medidas de cobrança judicial ou protesto da multa imposta no item III do Acórdão n. 059/93, Título Executivo n. 005/1995.

4. Destacou o DEAD, que ao consultar o Sistema da Receita Federal anexado ao Sistema SPJe, foi verificado o falecimento dos Senhores **Ângelo Angelin** (2017), **José Lapadula Neto** (2015) e **Rigomero da Costa Agra** (2013).

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Ângelo Angelin, Antônio Clarel Rozão Pinto, José Lapadula Neto, Edson Lima Lobato e Rigomero da Costa Agra**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, ressalto, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

9. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00159/2010, com trânsito em julgado materializado em 07/12/1994, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

10. Nesse cenário, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhores **Ângelo Angelin** e do Senhor **Antônio Clarel Rozão**, relativo ao débito solidário constante no Item II do Acórdão n. 59/1993 _ Título Executório n. 20/95 (fls. 14/15 do ID n. 1572142) _ assim como do Senhor **Edson Lima Lobato**, no que diz respeito a multa imposta no Item III do Acórdão n. 059/93 _ Título Executivo n. 005/1995 _ é medida que se impõe.

13. Com relação às multas individuais impostas no Item III, do Acórdão n. 59/1993, e aos falecidos, **Senhores Ângelo Angelin, José Lapadula Neto e Rigomero da Costa Agra**, em que a PGETC se manifestou pela baixa da responsabilidade por serem as referidas multas intransmissíveis aos herdeiros, nos termos do art. 5º, inciso XLV da CF/1988 (ID n. 1707785), verifico que razão assiste à PGETC. Explico.

14. Conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

15. Em reforço, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013-GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.

16. Com efeito, independentemente da fase processual, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º,

¹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

17. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

17. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo, bem como a intimação do ente credor para ciência do que decidido.

18. Diante do referido contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos falecidos, Senhores **Ângelo Angelin, José Lapadula Neto e Rigomero da Costa Agra**, é medida que se impõe.

19. No que pertine à cobrança da multa consignada no item III, do Acórdão n. Acórdão n. 59/1993, CDA n. 26901378495, de responsabilidade do Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**, há que ser conhecida sua quitação nos termos nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, no ponto.

20. A mencionada multa é objeto de Ação de Execução Fiscal Processo n. 0098699-16.1995.8.22.0001, em que o Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, exarou a Sentença de ID n. 114990219 (processo judicial), transitada em julgado em 11/3/2025 (Certidão ID n. 118904011 do processo judicial), que reconheceu excesso de execução da dívida perseguida, nos seguintes termos, *verbis*:

Em seguida, o exequente apresentou planilha, no ID 90004537, indicando um remanescente de R\$19.323,22, razão pela qual foi retomada a penhora de 20% dos vencimentos do executado. Contudo, verifica-se que, no cálculo apresentado, não constou o abatimento dos R\$ 15.078,39 levantados em favor do credor, apenas mencionando-se um pagamento a menor de R\$ 1.657,08, o que não condiz com a realidade.

Do exposto, resta cristalino que há erro na base de cálculo utilizada pelo credor nos IDs 83712463 e 90004537; no primeiro por incluir dívida estranha a esta execução (n. 27401378995), e no segundo por desconsiderar o pagamento efetuado mediante levantamento do depósito judicial oriundo dos descontos em folha.

Apenas no cálculo de ID 105248777 o exequente apresenta relatório de dívida que considera apenas o lançamento n. 26901378495, bem como os corretos abatimentos dos pagamentos parciais, apresentando um remanescente de R\$ 1.838,41 do débito principal, mais R\$ 3.330,72 de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

honorários, sendo que as custas totalizam hoje R\$ 167,28, totalizando assim R\$ 5.336,41.

Deste modo, razão assiste ao devedor quanto à existência de excesso de execução, correspondente à diferença entre o valor pleiteado no ID 90004537 (R\$ 19.323,22) e o valor efetivamente devido (R\$ 5.336,41) Isto posto, acolho a exceção pré-executividade, reconhecendo o excesso na execução no valor de R\$13.986,81, e determino que oficie-se à Fonte pagadora: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para que proceda à imediata cessação dos descontos de 20% dos vencimentos líquidos do Executado ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, CPF N. 088.103.389-87.

Havendo saldo em conta judicial de R\$ 7.561,23, deverá o exequente requerer o que entender de direito, em 10 dias, quanto ao levantamento do remanescente do principal (R\$ 1.838,41) e dos honorários (R\$ 3.330,72).

Será destinado ainda o valor de R\$ 167,28 para pagamento das custas, e o remanescente será restituído ao executado, que deverá fornecer os dados bancários, em 10 dias, para expedição do alvará eletrônico.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários que fixo em 10% sobre o valor do excesso (R\$13.986,81), devidamente atualizado desde o arbitramento.

Transitada em julgado, cumpra-se.

21. Conforme consulta no Processo de Execução Fiscal n. 0098699-16.1995.8.22.0001, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III, do Acórdão n. Acórdão n. 59/1993, CDA n. 26901378495, tanto é que os valores descontados diretamente na fonte pagadora do Jurisdicionado, Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**, foi superior à sua dívida atualizada, tanto é que ocasionou **excesso de execução**, o que por consectário, entende-se por cumprida a obrigação constante no mencionado Acórdão.

22. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a²” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1^o do RI/TCERO e art. 26⁴ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes,

² Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

³ Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1^o Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

⁴ Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, **Ângelo Angelin** e **Antônio Clarel Rozão**, relativo ao débito solidário constante no Item II do Acórdão n. 59/1993, Título Executório n. 20/95 (fls. 14/15 do ID n. 1572142), assim como do Senhor **Edson Lima Lobato**, no que diz respeito à multa imposta no Item III do Acórdão n. 059/93, Título Executivo n. 005/1995, ambas exaradas no Processo n. 1336/1986-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em linhas antecedentes;

II – ORDENAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Ângelo Angelin**, **José Lapadula Neto** e **Rigomero da Costa Agra**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão n. 59/1993, proferido nos autos do Processo n. 1336/1986-TCERO, tendo em vista a comprovação do falecimento dos referidos responsáveis, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

III - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Antônio Clarel Rozão Pinto**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão n. 59/1993, exarado nos autos do Processo n. 1336/1986-TCERO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por força da Sentença Judicial (Execução Fiscal n. 0098699-16.1995.8.22.0001, ID n. 114990219), transitada em julgado em 11/3/2025 (Certidão ID n. 118904011 do processo judicial);

IV - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

VI - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 
em ação, mais cidadania